

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 92, de 2010 (Projeto de Lei nº 1.014, de 2003, na origem), de autoria do Deputado Ricardo Izar, que *dispõe sobre a identificação, rotulagem e padrões de qualidade da água adicionada de sais e da água adicionada de vitaminas e minerais destinadas ao consumo humano.*

RELATOR: Senador **JEFFERSON PRAIA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 92, de 2010, de autoria do Deputado Ricardo Izar, na origem Projeto de Lei (PL) nº 1.014, de 2003, e que *dispõe sobre a identificação, rotulagem e padrões de qualidade da água adicionada de sais e da água adicionada de vitaminas e minerais destinadas ao consumo humano.*

Na Câmara dos Deputados, o projeto recebeu parecer pela aprovação, com substitutivo que mantém os dispositivos mais genéricos da proposição original, deixando as especificações técnicas para a regulamentação pelo Poder Executivo. Com esse objetivo, o substitutivo determina que a Agência de Vigilância Sanitária (ANVISA) regulamentará as especificações técnicas.

No Senado Federal, a proposição foi enviada às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle e de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última a decisão terminativa.

O projeto consiste de 12 artigos. O art. 1º descreve os seus objetivos e o art. 2º estabelece as definições de água adicionada de sais e de

água adicionada de vitaminas e minerais. O art. 3º permite a gaseificação de água adicionada de sais mediante a dissolução de dióxido de carbono.

O art. 4º obriga que a água a ser utilizada para a produção de água adicionada de sais e de água adicionada de vitaminas e minerais deve atender aos parâmetros referentes à água potável, de acordo com o estabelecido pelo Ministério da Saúde, e que essa água a ser utilizada deve passar por um processo de purificação para eliminar os resíduos de cloro. O art. 5º determina os padrões de qualidade mínimos para o produto final envasado para a comercialização.

O art. 6º estabelece a identificação da água adicionada de sais e da água adicionada de vitaminas e minerais nos rótulos de suas embalagens. O art. 7º veda veicular nos rótulos das embalagens de água adicionada de sais e de água adicionada de vitaminas e minerais termos que confundam o consumidor e levem-no a pensar que está adquirindo água mineral. O art. 8º submete a água adicionada de sais e a água adicionada de vitaminas e minerais à fiscalização incidente sobre a indústria de alimentos.

O art. 9º determina o prazo de um ano para as empresas produtoras de água adicionada de sais se adequarem à nova legislação. O art. 10 estabelece que os parâmetros de qualidade e composição da água adicionada de sais e da água adicionada de vitaminas e minerais serão regulamentados pela Agência de Vigilância Sanitária (ANVISA) no prazo de seis meses.

O art. 11 determina que as infrações sejam punidas de acordo com o disposto na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. O art. 12 estabelece que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, III, alíneas *a* e *b*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias atinentes à defesa do consumidor e aperfeiçoar os instrumentos legislativos reguladores referentes aos direitos dos consumidores e fornecedores.

Portanto, cumpre enfatizar que a proposição é de interesse da Defesa do Consumidor, pois, na maior parte dos casos, a água adicionada de sais e a água adicionada de vitaminas e minerais são vendidas como água mineral, apesar de serem produtos industrializados. Essas águas são fabricadas a partir de água captada de alguma fonte – poço comum, poço artesiano, curso d’água, rede pública de abastecimento ou outra qualquer –, sendo em seguida desinfetadas e purificadas por processos químicos e físicos e, no final do processo, são adicionados sais e/ou vitaminas, que lhes conferem características próprias de sabor. Dessa maneira, é uma mercadoria distinta da água mineral, que tem suas condições biológicas, químicas e físicas, inclusive cor, sabor e odor, providas pela própria natureza e que deve ser retirada diretamente da fonte e envasada sem adição de quaisquer substâncias.

Apesar das alterações feitas na Câmara dos Deputados ao projeto de lei original, ainda permanecem alguns vícios de iniciativa decorrentes da inobservância da alínea *a* do inciso VI do art. 84 da Constituição Federal, que estabelece como competência privativa do Presidente da República dispor, mediante decreto, da organização e funcionamento da administração federal. Sendo assim, cumpre realizar alterações nos arts. 4º, que estabelece que os parâmetros para água potável do Ministério da Saúde devem ser usados, e 10, que determina que a Anvisa regulamentará as especificações técnicas no prazo de seis meses.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 92, de 2010, com as seguintes **emendas**:

EMENDA Nº – CMA

Dê-se ao inciso I do art. 4º do Projeto de Lei da Câmara nº 92, de 2010, a redação a seguir:

Art. 4º

I – atender aos parâmetros físicos, químicos, bacteriológicos e organolépticos exigidos para a água potável;

.....

EMENDA Nº – CMA

Dê-se ao *caput* do art. 10 do Projeto de Lei da Câmara nº 92, de 2010, a redação a seguir:

Art. 10. A categoria água adicionada de vitaminas e minerais, criada por esta Lei, será regulamentada observando-se, dentre outros, os seguintes parâmetros:

.....

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator